



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DA CAMÂRA**

### **Nº 4, DE 2010**

(nº 6.720/2010, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Presidente da República)

**Concede auxílio especial e bolsa especial aos dependentes dos militares das Forças Armadas falecidos no terremoto de janeiro de 2010 na República do Haiti.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Esta Lei concede auxílio especial e bolsa especial aos dependentes dos militares das Forças Armadas falecidos durante o terremoto de janeiro de 2010 na República do Haiti.**

**Art. 2º Fica concedido auxílio especial aos dependentes dos seguintes militares das Forças Armadas falecidos durante o terremoto de janeiro de 2010 na República do Haiti:**

**I - General-de-Brigada Combatente João Eliseu Souza Zanin;**

**II - General-de-Brigada Combatente Emilio Carlos Torres dos Santos;**

**III - Coronel Marcus Vinicius Macêdo Cysneiros;**

**IV - Tenente-Coronel Francisco Adolfo Vianna Martins Filho;**

- V - Tenente-Coronel Márcio Guimarães Martins;
- VI - Capitão Bruno Ribeiro Mário;
- VII - 2° Tenente Raniel Batista de Camargos;
- VIII - Subtenente Davi Ramos de Lima;
- IX - Subtenente Leonardo de Castro Carvalho;
- X - 2° Sargento Rodrigo de Souza Lima;
- XI - 3° Sargento Arí Dirceu Fernandes Júnior;
- XII - 3° Sargento Douglas Pedrotti Neckel;
- XIII - 3° Sargento Washington Luis de Souza Seraphin;
- XIV - Cabo Antonio José Anacleto;
- XV - Cabo Felipe Gonçalves Julio;
- XVI - Cabo Kleber da Silva Santos;
- XVII - Cabo Rodrigo Augusto da Silva; e
- XVIII - Cabo Tiago Anaya Detimermani.

Parágrafo único. O auxílio especial será concedido sem prejuízo dos demais benefícios decorrentes da condição de militar das Forças Armadas.

Art. 3° O auxílio especial será no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por militar, dividido entre seus dependentes, em parcelas iguais nos termos desta Lei.

Art. 4° A bolsa especial de educação, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), será concedida ao dependente estudante do ensino fundamental, médio ou superior até os 18 (dezoito) anos ou, em se tratando de estudante universitário, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, destinada ao custeio da educação formal, e será atualizada nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. O Ministério da Defesa editará as normas complementares necessárias para a execução do disposto neste artigo, inclusive quanto ao cadastramento dos dependentes estudantes e da comprovação da matrícula, frequência e rendimento escolar.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se dependente:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

III - os filhos e o menor sob guarda ou tutela até os 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade se estudantes em curso de nível superior;

IV - os filhos inválidos, desde que a invalidez seja anterior à maioridade.

§ 1º Na ausência dos dependentes referidos nos incisos I a IV deste artigo, o auxílio especial será devido à mãe e ao pai do militar.

§ 2º O disposto neste artigo prescinde da efetiva dependência econômica ou dos critérios constantes na legislação militar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.720, DE 2010**

**Concede auxílio especial e bolsa especial aos dependentes dos militares das Forças Armadas falecidos no terremoto de janeiro de 2010 na República do Haiti.**

**O CONGRESSO NACIONAL, decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei concede auxílio especial e bolsa especial aos dependentes dos militares das Forças Armadas falecidos durante o terremoto de janeiro de 2010 na República do Haiti.

**Art. 2º** Fica concedido auxílio especial aos dependentes dos seguintes militares das Forças Armadas falecidos durante o terremoto de janeiro de 2010 na República do Haiti:

- I - General-de-Brigada Combatente João Eliseu Souza Zanin;
- II - General-de-Brigada Combatente Emilio Carlos Torres dos Santos;
- III - Coronel Marcus Vinicius Macêdo Cysneiros;
- IV - Tenente-Coronel Francisco Adolfo Vianna Martins Filho;
- V - Tenente-Coronel Márcio Guimarães Martins;
- VI - Capitão Bruno Ribeiro Mário;
- VII - 2º Tenente Raniel Batista de Camargos;
- VIII - Subtenente Davi Ramos de Lima;
- IX - Subtenente Leonardo de Castro Carvalho;
- X - 2º Sargento Rodrigo de Souza Lima;
- XI - 3º Sargento Ari Dirceu Fernandes Júnior;
- XII - 3º Sargento Douglas Pedrotti Neckel;
- XIII - 3º Sargento Washington Luis de Souza Seraphin;
- XIV - Cabo Antonio José Anacleto;
- XV - Cabo Felipe Gonçalves Julio;
- XVI - Cabo Kleber da Silva Santos;
- XVII - Cabo Rodrigo Augusto da Silva; e
- XVIII - Cabo Tiago Anaya Detimermani.

**Parágrafo único.** O auxílio especial será concedido sem prejuízo dos demais benefícios decorrentes da condição de militar das Forças Armadas.

**Art. 3º** O auxílio especial será no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por militar, dividido entre seus dependentes, em parcelas iguais nos termos desta Lei.

**Art. 4º** A bolsa especial de educação, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) será concedida ao dependente estudante do ensino fundamental, médio ou superior até os dezoito anos ou, em se tratando de estudante universitário, até os vinte e quatro anos de idade, destinada ao custeio da educação formal, e será atualizada nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. O Ministério da Defesa editará as normas complementares necessárias para a execução do disposto neste artigo, inclusive quanto ao cadastramento dos dependentes estudantes e da comprovação da matrícula, frequência e rendimento escolar.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se dependente:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

III - os filhos, e o menor sob guarda ou tutela até os vinte e um anos de idade, ou até vinte e quatro anos de idade se estudantes em curso de nível superior;

IV - os filhos inválidos, desde que a invalidez seja anterior à maioridade.

§ 1º Na ausência dos dependentes referidos nos incisos I a IV deste artigo, o auxílio especial será devido à mãe e ao pai do militar.

§ 2º O disposto neste artigo prescinde da efetiva dependência econômica ou dos critérios constantes na legislação militar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

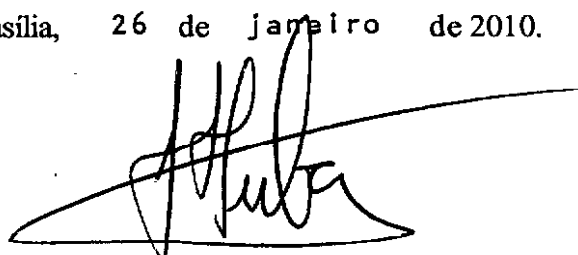
Brasília,

Mensagem nº 42, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Concede auxílio especial e bolsa especial aos dependentes dos militares das Forças Armadas falecidos no terremoto de janeiro de 2010 na República do Haiti”.

Brasília, 26 de janeiro de 2010.



E.M. Interministerial nº 00035/MD/MP

Brasília, 25 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre a concessão de auxílio especial e bolsa especial aos dependentes dos militares das Forças Armadas falecidos no terremoto ocorrido em janeiro de 2010 na República do Haiti.
2. Essa tragédia causou gravíssimos danos àquele país e à sua população. A infraestrutura foi toda comprometida, com grande número de pessoas feridas ou mortas, inclusive civis e militares brasileiros a serviço na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti – MINUSTAH.
3. Do Exército Brasileiro, que possui o maior efetivo da Força de Paz no Haiti, dezoito militares faleceram, sendo cinco oficiais superiores, um tenente, quatro graduados, oito cabos/soldados, fato que trouxe sofrimento e dificuldades aos seus familiares.
4. Assim, afigura-se razoável a concessão de auxílio aos dependentes dos militares falecidos.
5. Nesse sentido, reconhecendo o caráter de urgência e a relevância da matéria submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo concedendo auxílio especial e bolsa especial aos dependentes dos militares falecidos no terremoto ocorrido no Haiti em janeiro do corrente ano.
6. Os recursos destinados ao pagamento do auxílio e da bolsa correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Defesa em ações específicas. Em 2010, será encaminhado ao Congresso Nacional projeto de lei propondo a abertura de crédito especial para essa finalidade.

Respeitosamente,

*Assinado por: Julio Soares de Moura Neto, Paulo Bernardo Silva*

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 05/02/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10299/2010